



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	171/2024
PROCESSO Nº	2013/10/46927
RECORRENTE:	V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


E M E N T A


TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

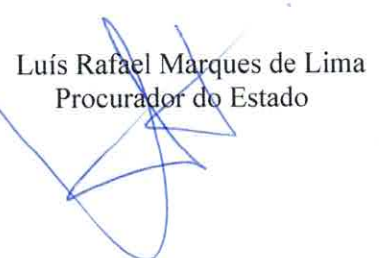
1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho e Máira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.


Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício


Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/46927 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luiz Rafael Marques de Lima

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 805/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 113), a qual acolheu o Parecer nº 1107/2014 (fls. 111/112), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, como se afere da decisão recorrida:

DECISÃO nº 805/2014

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação Fiscal da DIAFE, fls. 107/108 e no Parecer nº 1107/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido de correção da Notificação Especial nº 065917/2013, atinente às Notas Fiscais nº 213373, 213376 e 213865, posto que a empresa, ora Requerente infringiu o inciso I, parágrafo único, artigo 1º da Portaria 087/06, ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado, conforme Mapa de Apuração às fls. 105/106 dos autos, não fazendo assim, jus a redução em 100% da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas. Posto isto, determino:

1. Encaminhem-se os autos à **Divisão de Administração de Processos Tributários** para retirada da suspensão dos créditos tributários e para dar efetiva ciência ao interessado;
2. Posteriormente, encaminhem-se os autos à **Divisão de Classificação e Lançamento** para que proceda a correção do crédito tributário suspenso da Notificação Especial nº 065917/2013, atinente as operações realizadas nas Notas Fiscais nº 213373, 213376 e 213865, de forma a diminuir o valor no montante de R\$ 9.971,50 (nove mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos),
3. Após, encaminhe-se à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para que proceda a cobrança no valor de R\$ 2.389,46 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).
4. Fica dispensado o recurso de ofício, conforme artigo 58, I e VI do Decreto nº 462/87, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.743/2012; e
5. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação da Requerente, arquivem-se os autos.

Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2014.

Lilian Virginia Bahia Marques Caniso
Secretária Adjunta da Receita Estadual
Diretora de Administração Tributária e.e.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Em suas razões (fl. 115/119), o Recorrente aduz, em resumo, o seguinte:

1 – em relação ao fornecedor de farinha de trigo ALIMENTOS DALLAS IND. COM. LTDA, alega que o cadastro da Receita Federal está desatualizado, e, quanto ao fornecedor AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA está consignado como atividade principal o Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente - Cnae 46.23-1-99.


2 – que ocorreram descontos concedidos nos documentos fiscais, uns superiores e em outros inferiores ao que deveriam ser consignados em relação às operações de venda destinadas à empresas de panificação por erro em sistema interno.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 282/2017/PGE/PF, opinou pelo improvimento do Recurso Voluntário mantendo a Decisão nº 805/2014¹, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, formulando a seguinte ementa e conclusão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DA PORTARIA Nº 087/2006. INAPLICABILIDADE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 30 de setembro de 2024.


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

¹ “Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação *supra*, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo **improvimento do Recurso Voluntário**, devendo ser mantida a r. **Decisão nº 805/2014.**”



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - 2013/10/46927 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luiz Rogério Amaral Colturato
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 805/2014 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que acolheu entendimento dado pela manutenção da cobrança efetuada através da NE 65917/2013 (fl. 3), considerando que há empresa adquirir o produto Farinha de Trigo em sacas de 50 quilogramas de fornecedor que não executa atividade de moagem de trigo e descontos concedidos não equivalentes ao determinado pela legislação correlata, como a seguir colacionada:

DECISÃO nº 805/2014

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação Fiscal da DIAFE, fls. 107/108 e no Parecer nº 1107/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Procedência Parcial** do pedido de correção da Notificação Especial nº 065917/2013, atinente às Notas Fiscais nº 213373, 213376 e 213865, posto que a empresa, ora Requerente infringiu o inciso I, parágrafo único, artigo 1º da Portaria 087/06, ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado, conforme Mapa de Apuração às fls. 105/106 dos autos, não fazendo assim, jus a redução em 100% da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas. Posto isto, determino:

1. Encaminhem-se os autos à **Divisão de Administração de Processos Tributários** para retirada da suspensão dos créditos tributários e para dar efetiva ciência ao interessado;
2. Posteriormente, encaminhem-se os autos à **Divisão de Classificação e Lançamento** para que proceda a correção do crédito tributário suspenso da Notificação Especial nº 065917/2013, atinente às operações realizadas nas Notas Fiscais nº 213373, 213376 e 213865, de forma a diminuir o valor no montante de **R\$ 9.971,50 (nove mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**;
3. Após, encaminhe-se à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para que proceda a cobrança no valor de **R\$ 2.389,46 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**;
4. Fica dispensado o recurso de ofício, conforme artigo 58, I e VI do Decreto nº 462/87, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.743/2012; e
5. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação da Requerente, arquivem-se os autos.

Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2014.

Denise Marques
Lilian Virginia Bahia Marques Caniso
Secretária Adjunta da Receita Estadual
Diretora de Administração Tributária e.e.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 115/119), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A conclusão da verificação fiscal à época (14/07/2014) está sedimentada em relatório na planilha de cálculo/apuração apresentados pela fiscalização às fls. 105/108.

Verificadas as alegações do Recorrente através de manifestação (fls. 115/119), fora confirmado a procedência parcial do pedido elaborado pelo contribuinte conforme descrito no Parecer/DIAT 1107/2014 (fl. 111/112).

3.4. Cumprindo parcialmente as condições da Portaria 087/06, o requerente faz jus a redução no valor de R\$ 9.971,50 (nove mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), e em relação ao crédito tributário impugnado, sugerindo a cobrança de R\$ 2.389,46 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

3.5. A perda de parte do benefício fiscal pela requerente dá-se em virtude da Requerente não ter atendido o inciso I, parágrafo único, artigo 1º da Portaria 87/06, ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado.

4. Conclusão:

Pelo acima exposto, observando-se a legislação em vigor, bem como a documentação acostada ao feito, opinamos pela **procedência parcial** do pedido, considerando que a empresa não preencheu todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 13.286/05, ampliado pela Portaria nº 087/06, devendo os presentes autos ser remetidos à **Divisão de Classificação e Lançamento** para que proceda a correção da Notificação Especial nº. 065917/2013, atinente as operações realizadas nas Notas Fiscais nº 213373, 213376 e 213865 e posteriormente à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para que proceda a cobrança do ICMS no valor de R\$ 2.389,46 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Clóvis Monteiro Gomes
Auditor da Receita Estadual
Coordenador do DEAT



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Além disso, como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, este efetuou operações a empresas que não detinham inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, e/ou ainda, findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:

“Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.” (Grifei)

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fls. 15/32) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.” (Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Acórdão de nº 51/2015, Processo Administrativo Tributário de nº 2013/10/05238, Relator Cons. Hilton de Araújo Santos, Pleno do Conselho de Contribuintes, julgado: 17/05/2015)”



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Dessa feita, reiteramos em concordância o assentado na conclusão externada através do Parecer 282/2017/PGE/PF:

“EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DA PORTARIA Nº 087/2006. INAPLICABILIDADE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
(...)


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação supra, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo improvimento do Recurso Voluntário, devendo ser mantida a r. Decisão nº 805/2014, proferida pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ. Nestes termos, é o parecer.”

Por todo o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário da empresa **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular